

116



SINODO BELO HORIZONTE

S É D E

RUA CEARÁ, 1434 — BELO HORIZONTE — M G

Belo Horizonte, 13 de março de 2002


Da: SE/SBH
Para: SC/IPB-2002
As.: Encaminhamento de documentos

Senhor Presidente.
Prezados irmãos.

O Sínodo Belo Horizonte, reunido extraordinariamente no dia 28 de fevereiro deste ano, atendendo ao pedido do Presbitério das Alterosas, encaminha ao SC/IPB-2002, o documento anexo, nos termos solicitados no documento número 20.

Sem mais dentro do assunto.

No amor de Cristo, Senhor da Igreja.


Geraldo Braz dos Santos
Sec. Exec. do SBH

15 JUL 16 40 22 000123
PROTÓCOLO
Leg. e Sc. 17:00 II
DESTINO: SC/IPB-2002
20/10/02



A O : Supremo Concílio / IPB (via Sinodo Belo Horizonte)

D O : PALT - Presbitério Belo Horizonte *Alterosas*

PROPOSTA

28.02.2002 Doc. Nº 20
Despacho: *Aprovado - Encaminhar ao SC/IPB/2002*

ASSUNTO : Proposta de queda de Resolução do SC/IPB

Referência : Resolução SC69E - 001

Presidente: *[Assinatura]*

Nossa CI/IPB prevê o consagrado direito de os concílios se auto-convocarem nos termos do Artº 74 da CI/IPB. Este direito é consagrado e legítimo, especialmente quando nos casos em que determinada liderança eleita da igreja se investe em abusos de sua autoridade inerentes aos seus cargos, ocasiões em que é mister que o concílio competente se reúna, mesmo que a contra-gosto de tais autoridades, para corrigir os abusos. O aludido artigo tem um texto que estabelece de maneira autônoma este direito.

No entanto, numa medida que, ao nosso ver, vai de encontro ao princípio constitucional, nosso concílio maior aprovou uma resolução em reunião extraordinária que fere e cerceia esse direito. Eis o seu texto:

SC-69E-001 - Doc. I - Quanto ao doc. nº 5, anexo 2, consulta da Mesa do SC sobre convocação extraordinária do SC, o SC resolve: Ministros e presbíteros somente poderão exercer o direito de convocarem extraordinariamente, o SC, nos termos do Art.74, letra "d" parte final da CI, quando os dois terços dos Sinodos respectivos deliberarem regularmente por essa convocação. Nesse caso, o requerimento de convocação extraordinária do SC deve ser instruído com os livros de atas dos Sinodos e a prova de que os requerentes são membros dos mesmos.

A excrecência e a ilegalidade dessa resolução pode ser notada por vários argumentos:

- 1) A tendenciosidade da resolução fica patente por não existir paralelo em relação aos demais níveis conciliares;
- 2) A medida subtrai dos competentes signatários de tal pleito, a saber "ministros e presbíteros" (como o diz o texto constitucional) o direito outorgado constitucionalmente, transferindo-o aos concílios a que estão jurisdicionados; nesse caso, pode ocorrer até que os interessados nem possam opinar ou deliberar, caso não sejam representantes eleitos de seus respectivos presbitérios;
- 3) O termo constitucional "representando" não pode ser entendido como representatividade conciliar, como parcialmente que estipular a medida, uma vez que os representantes ao SC/IPB não advêm dos sinodos, e sim dos presbitérios, cf. CI/IPB. Artº 90.
- 4) Mais que isso, o termo constitucional "representando" não pode ser entendido como representatividade conciliar, também pelo fato de que a analogia do Artº 96 da CI/IPB apenas pressupõe a origem, e não a representatividade legal. Ora, como não há representantes de sinodos no SC/IPB, faz-se tão somente verificação de proporcionalidade, isto é, se os "doze ministros e seis presbíteros" que devem constituir o quorum do SC advêm de dois terços dos sinodos que compõem a IPB, e não que representem o SC/IPB, uma vez que não há representantes eleitos em sinodos e que o SC/IPB é composto exclusivamente por representantes eleitos nos presbitérios.

Em virtude do exposto, o PALT, em sua XXIIIª RO, propõe ao SC/IPB a queda da Resolução SCE/IPB-69-001, tomando-a nula e sem efeito.

Para a glória Dele, o Mestre

Ronaldos
PALT - Presbitério das Alterosas
Rev. Ronaldo Gonçalves - SE/PALT
Belo Horizonte, Janeiro de 2002

[Assinatura]